



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 97144/2024

PROJETO DE LEI Nº 2687/2024

EMENTA: “ACRESCENTA VAGA AO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CONSTANTE DO ANEXO IV DA LEI Nº 1.835 DE 3 DE JANEIRO DE 2008, CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 66/2024

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a ampliação de vagas para o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, constante do Anexo IV da Lei nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, conforme especifica.

Segundo o Executivo Municipal “Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2687/2024, que acresce vaga ao cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, constante do Anexo IV da Lei nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008.

O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços da Secretaria Municipal de Educação aumentando 30 vagas para o cargo de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, considerando a ampliação do CMEI Verônica Panek Hass.

Solicita-se a tramitação em regime de urgência com votação e aprovação do presente Projeto ainda no corrente mês de Junho.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação dos incisos I e II do art. 41 da Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” a “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que extinguem cargo público, como prevê o art. 84 da Constituição Federal, bem como por simetria ao art. 4º do Decreto nº 3.151, de 23 de agosto de 1999:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
(grifou-se)

Art. 1º Este Decreto disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrên-





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

cia da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 4º Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Presidente da República.
(grifou-se)

A alteração recai sobre o Anexo III da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, que visa ampliar as vagas para o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, para mais 30 (trinta) vagas, totalizando 969 (novecentos e sessenta e nove) vagas.

Em continuidade à análise do projeto, temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

O artigo 169 da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, assim dispõe:

~~*Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*~~

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** (Redação dada pela Emenda*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

Portanto, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

Insta observar que somente haverá incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da efetivação das contratações, conforme declaração do Secretário de Educação – Sequência – Processo: Do Processo nº 29043/2024.

Segundo consta no Parecer Jurídico da PGM o índice com despesa com pessoal está em 47,08%, abaixo do limite prudencial. Sequência – Do Processo nº 29043/2024.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 97144/2024, verificamos que constam os seguintes documentos: Relatório de impacto Orçamentário





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

e Financeiro; do Ofício Externo nº 3041/2024; do Projeto de Lei nº 2687/2024,; Comprovante de Abertura; Folha de Informação DIPROLE e Comprovante de Envio de Arquivos e E-mail.

Oportuno ainda mencionar que, é pertinente observar que se trata de ano Eleitoral na circunscrição municipal, o que em tese não impede a aprovação de matérias legislativas, muito embora hajam vedações que podem influenciar no pleito, mas no caso da proposição esta não burla as vedações da Lei Eleitoral, pois os cargos em criação, somente visam a manutenção e ampliação normal e rotineira da Gestão Pública Municipal, não encontrando qualquer óbice, como assevera o disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9504/1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Ponderando que, se deve observar que são nulos quaisquer atos de aumento de despesa com pessoal 180 dias anteriores ao final do mandato, como assevera o inciso





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II do art. 21 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de Junho de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

